



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 364, de 11 de novembro de 2025, de autoria da Vereadora CAROL DANTAS, que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA PARKLETS BOA VISTA E A DISCIPLINAR A INSTALAÇÃO, A MANUTENÇÃO E A REMOÇÃO DE PARKLETS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.”**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA PARKLETS BOA VISTA E A DISCIPLINAR A INSTALAÇÃO, A MANUTENÇÃO E A REMOÇÃO DE PARKLETS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

O projeto em análise, ao autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Parklets Boa Vista e a disciplinar a instalação, manutenção e remoção de extensões temporárias de passeio público nos logradouros do Município, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que trata de matéria diretamente relacionada à organização e utilização do espaço urbano, à promoção do bem-estar coletivo, ao incentivo à convivência social e à humanização da cidade temas que se enquadram no interesse local e demandam atuação normativa do Poder Público para assegurar ambientes urbanos mais acessíveis, inclusivos e funcionais.

A Proposição estabelece parâmetros objetivos e diretrizes gerais para a implantação e uso dos parklets, orientando quanto aos elementos permitidos, às vedações necessárias para garantir segurança e acessibilidade, ao dever de manutenção pelo responsável e às condições para exercício do poder de polícia municipal. Tais diretrizes visam assegurar que as estruturas



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

funcionem como espaços públicos de convivência, destinadas ao uso gratuito e irrestrito da população, promovendo a revitalização urbana e ampliando as áreas disponíveis para pedestres em vias com grande circulação.

Busca-se, com isso, garantir à coletividade um espaço de utilização qualificada, desenhado para favorecer a interação social, a mobilidade ativa, o descanso e a apropriação democrática do espaço público, ampliando as alternativas de lazer e permanência em áreas urbanas densas e estimulando a vitalidade das centralidades comerciais. O texto preserva a discricionariedade administrativa do Poder Executivo ao estabelecer que a regulamentação posterior definirá os requisitos técnicos, os procedimentos de aprovação dos projetos, os critérios para escolha das vias aptas, as condições de manutenção, o prazo de permanência das estruturas e os mecanismos de fiscalização e remoção.

Dessa forma, respeita-se a autonomia técnica e operacional necessária para que a Administração avalie a viabilidade urbanística, o impacto no trânsito, a acessibilidade e as demais condições práticas relevantes para a execução eficiente da política pública. No plano dos direitos fundamentais, a Constituição Federal reconhece como objetivos da política urbana a função social da cidade e da propriedade (art. 182), bem como a promoção do bem estar de todos e a melhoria da qualidade de vida nas áreas urbanas. Da mesma forma, o art. 30, I e II, da Constituição atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar normas gerais, o que inclui a gestão do uso de vias públicas e a organização de mobiliário urbano voltado ao atendimento direto da população.

As medidas instituídas pelo Projeto contribuem de maneira significativa para a promoção da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), para a qualificação do ambiente urbano, para o estímulo à mobilidade ativa e para a democratização do acesso ao espaço público, resguardando o interesse coletivo na ocupação ordenada dos logradouros, no uso compartilhado da cidade e na implementação de soluções inovadoras de urbanismo tático no âmbito municipal.

A iniciativa parlamentar também é constitucional. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), fixou tese no sentido de que não usurpa a competência privativa do Executivo lei de iniciativa parlamentar que institui políticas públicas, desde que não crie cargos, funções, nem altere a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores. Trata-se, portanto, de iniciativa legítima, harmônica com o ordenamento constitucional e plenamente compatível com a competência legislativa municipal.

Todavia, no que se refere ao aspecto financeiro, é necessário destacar que a eventual implementação da política pública prevista no Projeto poderá demandar custos indiretos ao Poder Executivo Municipal, notadamente relacionados à análise técnica dos projetos



"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

apresentados, à fiscalização periódica das estruturas instaladas e à eventual necessidade de remoção em situações emergenciais, ainda que a instalação, manutenção e conservação dos parklets sejam de responsabilidade exclusiva do mantenedor privado.

Assim, nos termos do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, mostra-se recomendável a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da execução da Proposição, ainda que tais despesas não se caracterizem como obrigatórias ou permanentes. A ausência desse estudo não conduz, por si só, à inconstitucionalidade da norma, mas configura óbice à regularidade de sua tramitação, devendo ser suprida antes da deliberação final, a fim de assegurar a observância dos princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da boa gestão dos recursos públicos, ressalto que foi juntado no PLL o impacto financeiro.

O projeto não afronta qualquer mandamento constitucional, não há também que se falar em vício quanto à iniciativa do Projeto, pois não afronta qualquer dos mandamentos constitucionais ou legais sob esse aspecto, motivo pelo qual não incorre em nenhum vício de inconstitucionalidade formal. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a **Divisão Legislativa-Parecer nº. 278/2025**.

Deste modo, não vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria trata de um Projeto de Lei constitucional, por não afrontar qualquer norma legal ou constitucional vigente, atendendo aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 364/2025.

Boa Vista – RR, 22 de dezembro de 2025.


VEREADOR BRUNO PEREZ
MEMBRO
RELATOR